



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.003714/2005-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente EDUARDO SANTOS MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA.

O pedido de desistência do Recurso Voluntário formalizado pelo sujeito passivo configura renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2002. O Lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior e de Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/15), parte integrante do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 66/79) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 93/106):

Narrando sobre a legislação contida no Decreto n.º 27.784/50 e no Decreto n.º 52.288/63, o contribuinte indica a isenção de imposto sobre os rendimentos de funcionários da ONU ou das Agências Especializadas. Entende ele que a evocação da palavra funcionário deve enquadrar qualquer pessoa que viesse a desempenhar, de forma independente, funções relacionadas com a organização, desde que atendido o seu interesse.

Afirma que o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a ONU, aprovado pelo Decreto n.º 59.308/66, regulador das atividades do Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, estendeu os privilégios de imunidades dos funcionários da Convenção aos peritos de assistência técnica, tendo em vista a inclusão expressa da atividade naquela categoria.

“Ao abranger os benefícios da Convenção sobre privilégios e imunidades àqueles que prestam assistência técnica, o Acordo estabeleceu que não haveria incidência de imposto de renda sobre rendimentos percebidos por PNUD funcionário (incluindo os técnicos) da decorrente do exercício de funções específicas naquele organismo, mesmo que a atividade seja exercida no Brasil.

Tal posicionamento deve ser adotado a qualquer entidade internacional, independente de sua denominação, tendo em vista que os técnicos contratados pela ONU ou suas agências desenvolvem atividades voltadas a formulação de planos de desenvolvimento na área da saúde, educação, cultura, buscando sempre atingir os mesmos objetivos: a paz mundial e melhor condição de vida.

Vale ressaltar que o termo funcionário não está atrelado à idéia daquele indivíduo submetido ao regulamento (estatuto) da entidade e pertencente ao seu quadro efetivo. Pelo contrário, funcionário é aquele que desempenha uma função relacionada à atividade da organização, com vínculo empregatício, de forma não eventual, mediante remuneração e com subordinação hierárquica.”

Assevera o impugnante que o serviço por ele prestado tinha natureza técnica, por meio de vínculo empregatício estabelecido mediante contrato, exercendo atividade de forma não eventual com remuneração pactuada e subordinação hierárquica, enquadrando-se como funcionário e fazendo jus ao benefício da isenção do imposto.

Transcrevendo o art. 98 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte afirma pela prevalência e aplicabilidade dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna.

“Portanto, há de prevalecer os dispositivos da Convenção para regular a hipótese em questão. (...)

Dessa forma, o contrato de serviço pactuado entre o impugnante e a UNESCO carece de força legal para determinar qual o estatuto jurídico está submetido o contratado e, ainda mais, retirando-lhe direitos assegurados em convenção internacional. (...)

O contrato neste aspecto, por si só, além de violar todo o trâmite de aprovação do tratado, afronta os direitos inseridos na Convenção, elevados a status de garantias constitucionais, conforme preceitua o art. 5º, § 2º da Constituição da República. Dessa

forma, as cláusulas que exorbitam os direitos consagrados na Convenção devem ser consideradas não escritas.”

Entende o contribuinte que tendo-se conduzido de acordo com a norma, não pode ser penalizado, a teor do art. 100 do CTN.

“O comprovante anual de rendimentos emitido pela UNESCO e anexado aos autos (pg. 20) corrobora as afirmações do impugnante, circunstância que o exime de qualquer responsabilidade. Aliás, de acordo com o art. 86 da Lei nº 8.981/95, é de responsabilidade da fonte pagadora as informações incorretas e não do contribuinte que apenas cumpriu com a sua obrigação legal de acatar o documento e informar 1 a quantia recebida na Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, não pode ser apenado.”

Afirma o impugnante, transcrevendo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela duplicidade da aplicação da multa sobre a mesma base.

“Não existe no texto da lei nenhum conectivo que autorize ao intérprete concluir que tais multas possam ser exigidas cumulativamente. (...)”

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pelo não-recolhimento do carnê-leão sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta. (...)”

Do exposto, resta claro que a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão é totalmente descabida. A uma, pela inexistência do fato gerador da obrigação tributária eis que o legislador elegeu como fato impositivo da tributação das pessoas físicas a disponibilidade econômica (art. 43 do CTN). A duas, pela impossibilidade da cobrança cumulativa de penalidades sobre o mesmo fato já que o lançamento exige, sobre o imposto não pago, a multa de ofício.”

Discorrendo extensamente a respeito da taxa de juro Selic, conclui pela sua imprestabilidade e invalidade como índice de juro de mora. Assim requer o impugnante que, caso mantida a tributação, seja reduzido o juro de mora para o patamar de 1% ao mês.

Para corroborar o seu entendimento, o defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória legislação, doutrina e jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, bem como do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais.

MULTA ISOLADA (CARNE-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. (CARNE-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

JURO DE MORA.

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/05/2009 (e-fls. 109), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 29/05/2009 (e-fls. 110/127) reapresentando as alegações contidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 de sua Impugnação:

- Da prevalência e da aplicabilidade da Convenção Internacional sob a legislação interna.
- Da observância das normas complementares. Exclusão da imposição de penalidades.
- Da multa isolada pelo não recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão). Impossibilidade.

Posteriormente, o contribuinte protocolou desistência parcial do Recurso Voluntário referente ao valor principal de R\$ 11.738,27 com código de receita 2904 tendo em vista o disposto na Lei nº 11.941/09 (e-fls. 129). O crédito tributário correspondente foi transferido para o processo nº 10680-720.678/2010-34 (e-fls. 131/138).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

O litígio a ser analisado restringe-se à multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão. As alegações referentes à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior não serão conhecidas por este Colegiado tendo em vista a desistência parcial do Recurso Voluntário formalizada pelo interessado (principal de R\$ 11.738,27 e multa de ofício vinculada) (e-fls. 06, 09, 129, 136/137).

Extrai-se do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal que a multa isolada aplicada no caso concreto decorre da falta de pagamento de carnê-leão referente aos rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora. Concomitantemente, foi aplicada a multa pelo lançamento de ofício desses mesmos rendimentos no Ajuste Anual.

Sobre o assunto, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 147, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, considerando o ano calendário em exame no presente processo, deve ser afastada a multa isolada apurada no lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll